



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 130-10.2015.6.09.0000 – CLASSE 32
– ANÁPOLIS – GOIÁS**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Joseli Joaquim Ribeiro

Advogados: Cleber Ribeiro – OAB: 18222/GO e outros

Recorrida: União

Procurador da Fazenda Nacional: Sergio Luis Lolata Pereira

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA-SALÁRIO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PROVIMENTO.

1. É incabível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, em razão da natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido, com determinação para o imediato afastamento da penhora.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de junho de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por JOSELI JOAQUIM RIBEIRO, com fundamento nos arts. 276 do Código Eleitoral e 541 do Código de Processo Civil (1973), de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, em âmbito de agravo, deu parcial provimento ao recurso para liberar o percentual de 70% dos valores bloqueados nas contas bancárias do recorrente existentes na Caixa Econômica Federal, limitando a penhora à razão de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do executado.

O acórdão foi assim ementado (fl. 267):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA *ON LINE*. SISTEMA BACENJUD. PROVENTOS E SALÁRIO. PENHORABILIDADE LIMITADA A 30%. POSSIBILIDADE.

1. A proibição do artigo 649, IV, do CPC busca apenas evitar que a penhora do numerário torne insuportável o sustento próprio e/ou da família do devedor.
2. A penhora em dinheiro é o melhor meio de garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado não prejudica sua sobrevivência.
3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais (fls. 273-283), o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 649, IV, do CPC/73 ao deixar de aplicar a legislação vigente acerca da matéria. No ponto, defende ser ilegal o “desconto de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria e salário, não havendo que se falar em flexibilização da regra de impenhorabilidade” (fl. 280).

Acrescenta que (fl. 280):

Por mais que o acórdão recorrido tenha feito remissão a julgados proferidos pelo E. TJ/GO e consignado um julgado isolado emanado pelo E. TRE/SP, verifica-se o E. Superior Tribunal de Justiça – corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do

Estado de Direito – consolidou o entendimento no sentido de ser absoluta a regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, restando inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta bancária destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, mormente quando considerado que, *in casu*, tais contas são conta-poupança e conta-salário.

Indo além, sustenta haver entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, firmado em âmbito de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro LUIZ FUX), no sentido de ser absoluta a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73.

Requer, pois, o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 292-294, nas quais aduz a UNIÃO que não há outro meio pelo qual possa promover a execução, a não ser com a penhora de dinheiro em espécie. Além disso, segundo a recorrida, já se passaram quatorze anos sem que nenhum bem do devedor fosse atingido.

Sustenta, também, a tese defensiva de que

[...] deve haver um equilíbrio entre o direito inalienável do devedor à verba de caráter alimentar e a efetividade do processo de execução, de modo que autorizar a penhora até o limite equivalente a 30% dos rendimentos do recorrente mostra-se razoável e consentâneo com os princípios e normas que regem o processo executivo.

(fl. 293)

E cita, no ponto, julgados e a Súmula nº 1/2010 do Tribunal de Justiça de Goiás, os quais admitem a penhora de verba salarial na conta-corrente do devedor, desde que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial. Está na ementa, *in verbis* (fl. 308):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS PERCEBIDOS PELO EXECUTADO. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o afastamento da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC só tem sido admitido em casos excepcionais, em que o crédito executado ostente, igualmente, caráter alimentar. A exceção prevista no § 2º do referido dispositivo deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo, portanto, aos casos de execução de multa eleitoral.
2. Se é assim, deve ser afastada a constrição aplicada sobre os vencimentos e proventos percebidos pelo executado, tendo em vista que essas verbas se destinam ao seu sustento e ao de sua família. Tal orientação tem sido aplicada pela instância superior inclusive no âmbito das ações de improbidade administrativa.
3. Também se afigura incabível a penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração, pois o saldo respectivo também tem natureza alimentar, conforme notícia o acórdão recorrido. Precedente.
4. Parecer por que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o recorrente, com o objetivo de efetuar a cobrança da multa no valor de R\$ 68.572,12 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos), por infração à Lei Eleitoral.

No curso do processo de execução, sobreveio decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Goiás que determinou a penhora de 30% sobre os vencimentos respassados ao executado pela Câmara Municipal de Anápolis e sobre os proventos por ele recebidos do INSS e também o bloqueio do total dos saldos depositados nas contas-correntes mantidas pelo executado (fls. 209-211).

Contra tal decisão adveio o agravo de fls. 2-26, com pedido de liminar, que foi indeferido às fls. 229-231. O Regional deu parcial provimento ao agravo apenas para liberar o percentual de 70% dos valores bloqueados nas contas bancárias do recorrente existentes na Caixa Econômica Federal,

limitando a penhora à razão de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e proventos do executado.

Seguiu-se a interposição do presente recurso especial (fls. 273-283), que foi admitido pelo Presidente do TRE/GO (fls. 297-300).

Alega o recorrente, em apertada síntese, que a decisão recorrida violou o art. 649, IV, do CPC/73, em razão da absoluta impenhorabilidade dos vencimentos e proventos de aposentadoria, porquanto tais verbas detêm natureza alimentar e são destinadas a seu sustento, o que, segundo ele, consubstanciaria óbice à constrição.

In casu, observo que se trata de recurso especial interposto de acórdão regional que detém natureza de decisão interlocutória, proferida no âmbito de execução fiscal.

Assinalo, por importante, que este Tribunal não admite a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Assim, temos, na verdade, uma recorribilidade diferida, tendo em vista que a matéria exposta poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão definitiva da Corte Regional.

Por pertinente, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

Registro. Substituição. Impugnação. Acórdão regional. Anulação da sentença. Sentença extra petita. Ausência de dilação probatória. Decisão não definitiva. Recurso. Não cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

2. Ainda que o recorrente insista na possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão regional que anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para realização da dilação probatória, o TSE tem assentando a irrecorribilidade nas hipóteses que versam sobre pronunciamento não definitivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 218-53/AM, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 23.10.2013; sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tratando-se de decisão interlocutória,

incabível é o recurso especial, podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa.

(AgR-REspe nº 3249-09/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 5.6.2012; sem grifos no original)

Lado outro, não se desconhece que esta Corte também já se pronunciou no sentido de que, em situação excepcional, cabe a interposição de recurso especial de decisão interlocutória.

Ilustrativamente.

ELEIÇÕES 2014. ACÓRDÃO QUE, EM PARTE, EXTINGUE O PROCESSO DA AIJE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 15 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. TERMO AD QUEM. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. § 2º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, salvo situação excepcional, são irrecorríveis as decisões interlocutórias, não terminativas. Na espécie, constato a excepcionalidade.

2. Da tese invocada pelo recorrente extrai-se a fumaça do bom direito e, ao lado disso, consigno que há risco de, em não se admitindo o presente recurso nesta fase, verificar-se, posteriormente, verdadeiro tumulto processual, considerando que o feito seguirá e será instruído para apuração de versão limitada dos fatos e, no caso de procedência deste especial apenas após a decisão final, será necessário o retorno dos autos à instância de origem para nova instrução e novo julgamento, especificamente quanto ao fato subsumível à hipótese definida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido.

3. Não há que se ignorar, na leitura do caput do art. 30-A da Lei das Eleições, o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo. Se existe previsão de que o resultado da ação pode ser a negativa de diploma ao representado, não é admissível interpretação no sentido de que a representação deve ser proposta apenas depois da diplomação. A interpretação legal deve ser sistemática, de modo a harmonizar o conteúdo normativo.

4. Recurso especial provido para determinar à Corte Regional que prossiga no julgamento do mérito da demanda, inclusive, quanto aos fatos supostamente subsumíveis ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

(REspe nº 1348-04/RN, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 7.3.2016)

Na hipótese, entendo estar presente a excepcionalidade. Primeiro, porque se trata de incidente em execução fiscal cujo objeto reveste-se da excepcionalidade necessária. Segundo, a manutenção da penhora sobre os vencimentos e proventos do recorrente, mensalmente, trar-lhe-á prejuízos. Soma-se a isso o fato de se tratar de verba de natureza alimentar destinada ao sustento do executado e de sua família. Além disso, em consulta ao andamento processual no *site* do TRE/GO, verifico que o Juiz Eleitoral da 003ª ZE determinou a abertura de conta judicial para depósito de tais valores, em razão de estar pendente o julgamento deste agravo de instrumento.

Dito isso, prossigo.

Cumprido destacar que a questão é de direito, pois independe do valor constricto ou mesmo de exame probatório. A tese jurídica fixada nas razões recursais é a impenhorabilidade dos valores depositados a título de salário e proventos de aposentadoria, nos termos do art. 649, IV, do CPC/73.

Pois bem. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, inciso IV, estabelecia que:


São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; [...]

(sem grifos no original)

Como dito, o Tribunal de origem, em âmbito de agravo, deu parcial provimento ao recurso para liberar, tão somente, o percentual de 70% dos valores bloqueados nas contas bancárias do recorrente existentes na Caixa Econômica Federal, limitando-se a penhora à razão de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos repassados ao executado pela Câmara Municipal de Anápolis e sobre os proventos a ele transferidos pelo INSS.



Para conferir, destaco os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 261-266):

Acerca da alegação de impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, conforme previsto no artigo 649, inciso IV, do CPC, faz-se necessário uma análise aprofundada, com a ponderação de princípios fundamentais, quais sejam, a natureza alimentar dos valores em contraposição à efetividade da tutela do processo de execução.

De início, cumpre rememorar a premissa de que não existe direito abusoluto, já que afirmar o contrário seria admitir a possibilidade de se anular completamente um direito quando contraposto a outro.

Assim, a questão da impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações deve ser interpretada de modo sistemático com as demais normas constantes do Código de Processo Civil, já que nele se revela, em diversos dispositivos, a necessidade de se garantir a efetividade do processo de execução:

Art. 612. Ressalvado o caso insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

A meu ver, a proibição a que se refere o artigo 649, IV, do CPC refere-se apenas aos usos desproporcionais do processo de execução, ou seja, quando a expropriação de numerário torne insuportável o sustento próprio e/ou da família do devedor. Assim, é plenamente possível o desconto razoável em salário do devedor para cumprimento da obrigação líquida, certa e exigível, garantindo-se a efetividade do acesso à Justiça.

Concluo, portanto, que não obstante o disposto no art. 649, IV, do CPC, revela-se perfeitamente possível a penhora de valores provenientes de salários e proventos, desde que limitada a 30% (trinta por cento), a fim de resguardar o mínimo ao provimento das necessidades do executado.

Essa é inclusive a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo esse entendimento sido uniformizado por meio de súmula nos seguintes termos:

[...]

Diante desse contexto, o desconto no patamar mensal de 30% (trinta por cento) dos ganhos do executado se adequa à modicidade da lide executiva sem ferir o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes e dos direitos creditícios e constitucionais envolvidos. Até mesmo porque, a penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a

efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) não prejudica a sobrevivência do devedor.

No caso em exame, a Execução Fiscal iniciou-se em 2002, quando a dívida inscrita era de R\$ 29.384,47 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), fl. 28. Oportuno dizer que seu valor consolidado em julho de 2014 era de R\$ 68.572,12 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos), fl. 137. Segundo consta, os únicos bens em nome do agravante são os veículos descritos às fls. 49/50, insuficientes para a quitação da dívida. Diante desse quadro fático, urge a penhora

on line de valores depositados em contas bancárias, bem como de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos/salário, pois patente está que já foram excutidos todos os meios para localização de bens do devedor passíveis de constrição.

Por sua vez, verificam-se dos autos extratos bancários de fls. 221/227, comprovando que algumas contas em questão são efetivamente utilizadas para recebimento de aposentadoria paga pelo INSS e de salário repassado pela Câmara Municipal de Anápolis, razão pela qual a penhora dos valores ali depositados deve ser limitada a 30 (trinta por cento), conforme os fundamentos acima explicitados. Todavia, o juiz eleitoral determinou o bloqueio total de referidas contas, conforme comprovado nos documentos de fls. 205 e 212 e consignado na decisão de fls. 209, [...]

[...]

Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO tão somente para determinar a liberação do percentual de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados nas contas bancárias existentes na Caixa Econômica Federal: (1) Agência: 2981, Conta: 3223-0 e (2) Agência: 2289, Conta: 6957-1, extratos bancários de fls. 221/227, proporcionalmente aos proventos e salários depositados a cada mês.

(sem grifos no original)

Como se vê, a Corte Regional mitigou a regra da impenhorabilidade de verba salarial e proventos em prol da efetividade e celeridade do processo de execução e, em razão disso, possibilitou a incidência de medida constritiva sobre as verbas de natureza salarial e de aposentadoria, no limite percentual de 30% (trinta por cento), do recorrente.

Destarte, verifico que a decisão recorrida é dissonante do entendimento do e. STJ no sentido de ser inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinados ao recebimento de remuneração salarial e proventos de aposentadoria (inteligência do art. 649, IV, do CPC).

Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 143.850/RJ, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, *DJe* de 25.4.2016; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. DESBLOQUEIO DE VALORES RELATIVOS À APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente bancária.

2. No julgamento do REsp 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora não fosse a tese principal do repetitivo, ficou assinalado no voto do relator, Min. Luiz Fux, que “a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ‘os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREspe nº 765.106/RJ, rel. Min. DIVA MALERBI [Desembargadora convocada TRF 3ª Região], *DJe* de 3.12.2015; sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que “a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não

pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ‘os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal’”.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 549.871/ RJ, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 10.9.2014; sem grifos no original)

Não bastasse isso, no caso, trata-se de execução de multa eleitoral, crédito que não ostenta caráter alimentar que justifique o afastamento da referida impenhorabilidade, a teor do disposto no art. 649, IV, do CPC/73.

Por pertinente, assim opinou a PGE em seu parecer (fls. 309-311):

Com razão o recorrente. Conforme jurisprudência uniformizada pelo STJ, o afastamento da referida impenhorabilidade (art. 469, IV, do CPC) só tem sido admitido em casos excepcionais, em que a verba executada detenha, igualmente, caráter alimentar. Para esses casos, a jurisprudência admite a penhora, geralmente na ordem de 30% dos vencimentos, como forma de não prejudicar o sustento do devedor executado e de sua família.

Na espécie, porém, o débito executado é oriundo de multa aplicada por infração à lei eleitoral, de maneira que deve prevalecer a impenhorabilidade dessas verbas, mesmo porque a exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC deve ser interpretada restritivamente. Além disso, não há qualquer controvérsia a respeito da natureza alimentar dos vencimentos e proventos de aposentadoria percebidos pelo executado.

Nesse quadro, o fato de o objeto da execução fiscal consistir em multa eleitoral não deve excepcionar o disposto no inc. IV do art. 649. Realmente, apenas para ilustrar, em mais de uma oportunidade o STJ afastou a penhora decretada sobre 30% dos vencimentos/proventos de aposentadoria em casos em que o executado havia sido condenado em ação de improbidade administrativa. Em outro caso, também referente à prática de ato de improbidade administrativa, o STJ afastou os efeitos da medida cautelar de indisponibilidade de bens que havia sido decretada sobre os proventos de aposentadoria. A decisão colegiada, desnecessário dizer, plasmou justamente no disposto no art. 649, IV, do CPC.

À vista desses entendimentos, ainda que se trate de execução de multa eleitoral, não há como manter a penhora das verbas

alimentares percebidas pelo executado (vencimentos e proventos de aposentadoria) sem contrariar a jurisprudência uniformizada.

Prosseguindo, ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração*. Na espécie, o Regional pontuou que as “*contas em questão são efetivamente utilizadas para o recebimento de aposentadoria paga pelo INSS e de salário repassado pela Câmara Municipal de Anápolis*” (f. 265)”. Por esse motivo, também não há como manter o bloqueio de 30% dos saldos constantes nas respectivas contas bancárias indicadas no acórdão.


É que tais verbas não perdem seu caráter alimentar apenas porque estão depositadas em conta bancária. Efetivamente, deve-se partir da premissa de que os valores ali depositados – quando percebidos a título de remuneração, aposentadoria, etc. –, também são destinados ao sustento do executado e de sua família. Não fosse assim o disposto no inciso IV do art. 649 do CPC seria praticamente inócuo.

Por essa razão, a constrição sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e valores depositados em conta-corrente, determinada na origem, deve ser afastada.

(sem grifos no original)

Ademais, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, ficou consignado no voto do relator, Min. LUIZ FUX, que

[...] a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com determinação para o imediato afastamento da penhora. 

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 130-10.2015.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Joseli Joaquim Ribeiro (Advogados: Cleber Ribeiro – OAB nº 18222/GO e outros). Recorrida: União (Procurador da Fazenda Nacional: Sergio Luis Lolata Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.6.2016.